

Parecer Jurídico 33/2025

Protocolo 40859 Envio em 03/06/2025 15:46:29

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual *“Regulamenta as atividades desenvolvidas pelo Setor de Apoio AEE - Atendimento Educacional Especializado”*, da Secretaria Municipal de Educação.

O presente projeto de lei se enquadra nos artigos 55, § 3º, III; 70, Inciso VII e 210, II da Lei Orgânica do Município, na qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração desta espécie de projeto de lei.

“LOM - Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Art. 210 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante garantia de:

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.



“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 03 de junho de 2025
Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

